



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 186
Rubrica 8

PARECER JURÍDICO Nº 91/2023

Consulente: Prefeitura Municipal de Aquidabã.

Assunto: Aditivo. PRAZO.

Cuida-se de análise do 1º termo aditivo ao Contrato nº 91/2022, destinado à prorrogação do prazo contratual.

Inicialmente assevera-se que, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. De início deve ser observado a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.

Noutro giro, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Acerca do elástico do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57 e 61 da Lei nº 8666/93, bem como a excepcionalidade.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

Pontua-se ainda que das disposições da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) Existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- 2) Interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) Interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) Limite total de vigência de 60 meses;
- 5) Prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) Aprovação formal pela autoridade competente; e
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim, e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, deste que atendidas as recomendações alhures, bem como atentar ao que determina o art. 61, p.ú., da lei supra.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, 01 de agosto de 2023.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13758